PARECER PAR - GACS CLO - 11361/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3658/2014**
PROTOCOLO	**: 1488058**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO, FUNDAÇÃO, AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, (peça nº 23).

Em seguida, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as

impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, peça nº 24, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**IV – RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Intimação nº 13284/2014 se encontra anexada à peça 19. Na oportunidade, sugeriu-se a intimação do Ordenador de Despesas para que procedesse à correção das falhas detectadas e encaminhasse de novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito.*
>
> *Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa, juntamente com documentação, conforme peça 23, abaixo relacionada:*
>
> *B.02-Cadastro do responsável (controlador interno), conforme Subanexo I, (peça ausente);*
> *B.03-Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas, (peça ausente);*
> *B.04-Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais (fls. 20/21) e sobre o parecer do controle interno (peça ausente);*
> *B.20-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), Ato de nomeação dos membros da Comissão Inventariante (peças ausentes), o responsável apresentou cópia do Decreto nº 715/2012 – regulamentação para constituição da Comissão inventariante (doc. fls. 22) ,* ***porém não apresentou os documentos comprobatórios****;*

B.23-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o Ato legal que nomeou seus membros se houver, na forma estabelecida em lei, (fls. 07/13).

E por derradeiro, verificamos que anexou os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços (fls. 13/18), no entanto, não apresentou as Notas Explicativas.

*Cumpre-nos informar a **reincidência (TC- 06381/2013)** quanto a não remessa do Inventário de Analítico de Bens Móveis a esta Corte. Além disso, observamos que permanece o registro no Balanço Patrimonial (Peça 7,fls 02), referente ao lançamento na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" de R$ 107.116,97, sem esclarecimento sobre a origem, que foi objeto de apontamento naquelas contas do exercício de 2012.*

Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual nesta prestação de contas de gestão, a análise apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstrada.

V – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados tenham sidos apresentados nos anexos, entretanto, deixou de observar as normas vigentes, conforme ausência das peças obrigatórias para instrução do feito

mencionadas no relatório supra e não observância do artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 e item B.20 da IN/TC/MS nº 35/2011 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, na parte tocante ao cadastro do controlador interno;

b) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

d) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.4. DA AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DE CONTAS.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à

> eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

A escusa apresentada pelo Gestor, peça nº 23, no sentido de que houve instituição do controle interno, porém está em fase de regulamentação, não é suficiente para justificar a impossibilidade da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.5. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.258/12 de 27/12/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 420.000,00, conforme análise ANA-5ICE-5270/2014, peça nº 24.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 156.900,00 com recurso provenientes de anulação de dotações orçamentárias do próprio Fundo, permanecendo, portanto, inalterado o total do orçamento inicialmente aprovado, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 16) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.6. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 420.000.00 e arrecadada na ordem de R$ 419.423,04.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme

constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 420.000.00 e empenhada na ordem de R$ 215.644,20.

2.7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 23.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	165.501,83
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	213.917,27
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**379.419,10**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, 07 e 08.

2.8. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.9. DAS IRREGULARIDADES

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos subitem 2.2 e 2.4, infringindo o disposto no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando, ainda, sujeito ao que dispõe o art. 44 do mesmo diploma legal;

2.10. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.11. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Aquidauana - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2 e 2.4;

É o parecer.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO